



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 51/2022.

Referido Parecer tem por escopo analisar Emenda modificativa de autoria da Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni que modifica a redação dos incisos IX, X, XI, XII e XIII, do art. 6º da propositura.

Entende a Procuradoria Jurídica que a emenda possui condições de prosseguir, desde que observada às considerações abaixo.

O art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso nos fala:

Art. 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. ([Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022](#))

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Desta feita, o inciso X da propositura, nos termos da lei deverá ser mantido, mantendo-se assim, o primeiro critério de desempate o candidato mais idoso.

No tocante ao artigo do Código de Processo Penal citado na emenda, cumpre esclarecer que não se trata especificamente do art. 400 e sim art. 440, do CPP, vejamos:

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

remoção voluntária.

Isto posto, sugere-se seja feita uma subemenda observando às considerações acima.

Assim, a propositura em questão deve ser submetida à Comissão de Justiça e Redação, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 27 de setembro de 2022.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

